



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Desenvolvimento

2011/0413(COD)

8.5.2012

PROJETO DE PARECER

da Comissão do Desenvolvimento

dirigido à Comissão dos Assuntos Externos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um Instrumento de Estabilidade
(COM(2011)0845 – C7-0497/2011 – 2011/0413(COD))

Relator de parecer: Cristian Dan Preda

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A criação, em 2007, de um Instrumento de Estabilidade (IE) constituiu uma inovação importante na melhoria da capacidade de resposta da UE às crises e, desde então, tem assegurado onexo entre a segurança e o desenvolvimento, demonstrando ser uma ferramenta estratégica e aumentando a capacidade de ação da UE em situações de crise.

O tempo de reação da UE na resposta a situações de crise é, neste momento, de aproximadamente oito semanas, podendo ser disponibilizado financiamento para medidas que podem ter uma duração de até 18 meses. A componente a longo prazo do IE também permite à UE responder a ameaças específicas, potencialmente destabilizadoras, de índole global e transregional, bem como contribuir para o reforço da capacidade de organizações internacionais, regionais e de outro tipo para responder a situações de pré- e pós-crise.

Todavia, há ainda margem para melhorias. Há que saudar a proposta da Comissão, na medida em que procura manter as características principais do IE, ao mesmo tempo que harmoniza as disposições, com vista a potenciar a flexibilidade, que constitui a característica dominante deste instrumento.

Há igualmente que saudar a proposta de orçamento no valor de 2 828 900 000 de euros afetados ao IdE no QFP, um aumento de 42%, apesar de não ser certo que este aumento seja suficiente. Os acontecimentos recentes que rodearam a Primavera Árabe vieram demonstrar que a UE continua a carecer de instrumentos a curto e médio prazo para pôr fim a conflitos e reduzir a violência nas fases de transição que se lhes seguem. Se houver realmente uma vontade política de fazer do IE um instrumento eficaz, haverá que aumentar substancialmente o seu financiamento futuro.

A proposta da Comissão reserva um mínimo de 65 % para ajuda de resposta a situações de crise ou crise emergente para prevenir conflitos. Uma vez que a dotação atual para ações ao abrigo do artigo 3.º é de, aproximadamente, 73 %, tal poderá denotar uma mudança de abordagem em que a componente de longo prazo ganha comparativamente em termos de importância. Cumpre, porém, frisar que há que afetar pelo menos 20% do financiamento disponível para o IE a ações ao abrigo do artigo 4.º.

Também é importante sublinhar os aspetos associados à ligação entre ajuda de emergência, reabilitação e desenvolvimento (LRRD) em algumas disposições, bem como aumentar a coerência global do novo texto jurídico através da inclusão de disposições e de medidas especiais nos programas de ação anuais. A atual revisão tendo em vista a simplificação do funcionamento do IE não deve ser feita à custa da clareza dos tipos de medidas de execução que podem ser adotadas. É também preferível haver disposições específicas sobre a avaliação das medidas adotadas no âmbito do IE. Além disso, há que clarificar os indicadores de desempenho para os vários tipos de ajuda. Por último, e apesar de o IE se ter tornado num instrumento amadurecido, a inclusão de uma cláusula de revisão parece justificada, podendo ser utilizada para aumentar a coerência entre as intervenções dos Estados-Membros da UE.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão dos Assuntos Externos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

2) Preservar a paz, prevenir conflitos, reforçar a segurança internacional e ajudar as populações, países e regiões vítimas de catástrofes naturais ou de origem humana estão entre os objetivos fundamentais da ação externa da União Europeia, na aceção do artigo 21.º do Tratado da União Europeia. As crises e os conflitos que afetam países de todo o mundo e outros fatores como o terrorismo, a criminalidade organizada, as alterações climáticas, os problemas e ameaças relacionados com a cibersegurança e as catástrofes naturais, representam um risco para a segurança e estabilidade mundiais. A fim de fazer face a estes problemas com a eficácia e celeridade necessárias, são precisos recursos financeiros e instrumentos de financiamento específicos capazes de complementar os instrumentos de ajuda humanitária e de cooperação a longo prazo.

Alteração

2) Preservar a paz, prevenir conflitos, reforçar a segurança internacional, ajudar as populações, países e regiões vítimas de catástrofes naturais ou de origem humana, ***e financiar o desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável dos países em desenvolvimento, com o objetivo principal de erradicar a pobreza*** estão entre ***os princípios e*** os objetivos fundamentais da ação externa da União Europeia, na aceção do artigo 21.º do Tratado da União Europeia. As crises e os conflitos que afetam países de todo o mundo e outros fatores como o terrorismo, a criminalidade organizada, as alterações climáticas, os problemas e ameaças relacionados com a cibersegurança e as catástrofes naturais, representam um risco para a segurança e estabilidade mundiais. A fim de fazer face a estes problemas com a eficácia e celeridade necessárias, são precisos recursos financeiros e instrumentos de financiamento específicos capazes de complementar os instrumentos de ajuda humanitária e de cooperação a longo prazo.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

3) O Regulamento (CE) n.º 1717/2006 foi adotado com o objetivo de permitir à União proporcionar uma resposta coerente e

Alteração

3) O Regulamento (CE) n.º 1717/2006 foi adotado com o objetivo de permitir à União proporcionar uma resposta coerente e

integrada às situações de crise e de crise emergente, fazer face às ameaças específicas à segurança transregional e melhorar a preparação para situações de crise. O presente regulamento visa criar um instrumento revisto, baseado na experiência adquirida com o anterior, a fim de aumentar a eficácia e a coerência das ações da União nos domínios da prevenção de conflitos, da resposta a situações de crise, da preparação para situações de crise e da consolidação da paz, bem como da luta contra as ameaças à segurança, incluindo *aquelas que pesam sobre* o clima.

integrada às situações de crise e de crise emergente, fazer face às ameaças específicas à segurança transregional e melhorar a preparação para situações de crise. O presente regulamento visa criar um instrumento revisto, baseado na experiência adquirida com o anterior, a fim de aumentar a eficácia e a coerência das ações da União nos domínios da prevenção de conflitos, da resposta a situações de crise, da preparação para situações de crise e da consolidação da paz, bem como da luta contra as ameaças à segurança, incluindo *através de ações e medidas relativas ao clima que melhorem a capacidade de resistência da população às catástrofes naturais*.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) O Conselho Europeu sobre o Desenvolvimento¹, adotado pelo Conselho e pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no seio do Conselho, pelo Parlamento Europeu e pela Comissão em 22 de novembro de 2005 e saudado pelo Conselho Europeu de 15 e 16 de dezembro de 2005, declara que a Comunidade, dentro das competências respetivas de cada uma das suas instituições, desenvolverá uma abordagem de prevenção geral da fragilidade dos Estados, dos conflitos, das catástrofes naturais e de outros tipos de crises, objetivo este para o qual o presente regulamento deverá contribuir.

¹ JO C 46, 24.2.2006, p. 1.

Or. en

(Reproduz o n.º 4 do Regulamento (CE) n.º 1717/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que institui um instrumento de estabilidade – JO L 327/1, 24.11.2006, p. 1)

Alteração 4

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Prevenir conflitos, assegurar a preparação antes e após situações de crise e construir a paz;

Alteração

b) Prevenir conflitos, assegurar **a capacidade e** a preparação antes e após situações de crise e construir a paz;

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Fazer face a ameaças específicas globais e transregionais com efeitos desestabilizadores, incluindo as alterações climáticas.

Alteração

c) Fazer face a ameaças específicas globais e transregionais com efeitos **potencialmente** desestabilizadores, incluindo as alterações climáticas, **nomeadamente através da criação de capacidade institucional junto dos intervenientes locais.**

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A assistência técnica e financeira

Alteração

2. A assistência técnica e financeira

referida no n.º 1 *pode* abranger os domínios específicos enumerados no Anexo I. O indicador de desempenho da assistência corresponde à percentagem de projetos aprovados num prazo de três meses após o início de uma crise.

referida no n.º 1 *deve* abranger os domínios específicos enumerados no Anexo I. O indicador de desempenho da assistência corresponde à percentagem de projetos aprovados num prazo de três meses após o início de uma crise.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A assistência técnica e financeira referida no n.º 1 *pode* abranger os domínios específicos enumerados no Anexo II. O indicador de desempenho da assistência corresponde ao grau de reforço das capacidades dos beneficiários em matéria de prevenção de conflitos, resolução de situações antes e após um conflito e consolidação da paz.

Alteração

2. A assistência técnica e financeira referida no n.º 1 *deve* abranger os domínios específicos enumerados no Anexo II. O indicador de desempenho da assistência corresponde ao grau de reforço das capacidades dos beneficiários em matéria de prevenção de conflitos, resolução de situações antes e após um conflito e consolidação da paz.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo introdutório

Texto da Comissão

1. A assistência da União é executada em conformidade com o regulamento de execução comum e através dos seguintes documentos de programação e medidas de execução financeira:

Alteração

A assistência da União é executada em conformidade com o regulamento de execução comum e através dos seguintes documentos de programação e medidas de execução financeira:

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 8

Texto da Comissão

8. A Comissão deve informar regularmente o Parlamento Europeu sobre a sua planificação da assistência da União na aceção **do artigo 3.º**.

Alteração

8. A Comissão deve informar regularmente o Parlamento Europeu sobre a sua planificação da assistência da União na aceção **dos artigos 3.º, 4.º e 5.º**.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os documentos de estratégia temáticos constituem a base geral para a execução da assistência prevista nos artigos 4.º e 5.º. Os documentos de estratégia temáticos fornecem um quadro para a cooperação entre a União e os países ou regiões parceiros em causa, em consonância com a finalidade geral e o âmbito de aplicação, bem como com os objetivos, princípios e políticas da União.

Alteração

1. Os documentos de estratégia temáticos constituem a base geral para a execução da assistência prevista nos artigos 4.º e 5.º. Os documentos de estratégia temáticos fornecem um quadro para a cooperação entre a União e os países ou regiões parceiros em causa, em consonância com a finalidade geral e o âmbito de aplicação, bem como com os objetivos, princípios e políticas da União, **e em conformidade com as necessidades do país ou regiões parceiros em causa**.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A elaboração e a execução dos documentos de estratégia temáticos

Alteração

2. A elaboração e a execução dos documentos de estratégia temáticos

obedecem aos princípios de eficácia da ajuda: parceria, coordenação e harmonização. Para o efeito, os documentos de estratégia temáticos devem ser coerentes e evitar a duplicação com documentos de programação aprovados ou adotados ao abrigo de outros instrumentos de assistência externa da União. Os documentos de estratégia temáticos são, em princípio, elaborados com base num diálogo entre a União e, se for caso disso, os Estados-Membros interessados, e os países ou regiões parceiros em causa, que envolva a sociedade civil e as autoridades regionais e locais, a fim de garantir uma apropriação suficiente do processo por parte dos países ou regiões em causa. A União e os Estados-Membros consultam-se na fase inicial do processo de programação a fim de promover a coerência e a complementaridade das atividades de cooperação respetivas.

obedecem aos princípios de eficácia da ajuda: parceria, coordenação e harmonização. Para o efeito, os documentos de estratégia temáticos devem ser coerentes e evitar a duplicação com documentos de programação aprovados ou adotados ao abrigo de outros instrumentos de assistência externa da União. Os documentos de estratégia temáticos são, em princípio, elaborados com base num diálogo entre a União e, se for caso disso, os Estados-Membros **e outros doadores** interessados, e os países ou regiões parceiros em causa, que envolva a sociedade civil e as autoridades regionais e locais, a fim de garantir uma apropriação suficiente do processo por parte dos países ou regiões em causa. A União e os Estados-Membros consultam-se na fase inicial do processo de programação a fim de promover a coerência e a complementaridade das atividades de cooperação respetivas.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão aprova os documentos de estratégia temáticos e adota os programas indicativos plurianuais em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento de execução comum. Este procedimento também se aplica às revisões substanciais que têm como efeito alterar de forma significativa a estratégia ou a sua programação.

Alteração

4. A Comissão aprova os documentos de estratégia temáticos e adota os programas indicativos plurianuais em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento de execução comum, **e em consulta, se for caso disso, com o país ou regiões parceiros em causa**. Este procedimento também se aplica às revisões substanciais que têm como efeito alterar de forma significativa a estratégia ou a sua programação.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8-A

Programas de ação anuais

1. Os programas de ação anuais estabelecerão medidas a adotar com base nos documentos de estratégia temáticos e nos programas indicativos plurianuais referidos no artigo 8.º.

2. Os programas de ação anuais especificam os objetivos a perseguir, os domínios de intervenção, os resultados esperados, as modalidades de gestão, e o montante total da dotação financeira. Apresentarão uma descrição sumária das ações a financiar, uma indicação dos montantes afetados a cada ação e um calendário indicativo da respetiva execução. Se necessário, incluem os resultados da eventual experiência adquirida com anteriores ações de ajuda. Os objetivos devem ser mensuráveis.

3. Os programas de ação anuais e qualquer revisão ou extensão dos mesmos serão adotados de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos no artigo 2.º do regulamento de execução comum.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 8-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8-B

Medidas especiais

1. Independentemente dos artigos 7.º, 8.º e 8-A, e no caso de necessidades, circunstâncias ou compromissos imprevistos e devidamente justificados, a Comissão pode adotar Medidas de Assistência de Carácter Excepcional e Programas de Resposta Intercalares referidos no artigo 7.º, Documentos de Estratégia Temáticos e Programas Indicativos Plurianuais referidos no artigo 8.º ou Programas de Ação Anuais referidos no artigo 8-A.

2. As medidas especiais devem especificar os objetivos, os domínios de intervenção, os resultados esperados, os procedimentos de gestão e o montante global da dotação financeira. Contêm uma descrição das ações a financiar, uma indicação dos montantes de financiamento correspondentes e um calendário indicativo da respetiva execução.

3. As medidas especiais serão adotadas de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos no artigo 2.º do regulamento de execução comum.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 8-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8-C

Avaliação

- 1. A Comissão avaliará regularmente os resultados e a eficiência das políticas e dos programas, bem como a eficácia da programação, quando adequado, através de avaliações externas independentes, a fim de verificar se os objetivos foram atingidos e de elaborar recomendações tendo em vista melhorar futuras operações, conforme previsto no artigo 12.º do Regulamento de execução comum.*
- 2. No contexto dessas avaliações, a Comissão concentrará a sua atenção, designadamente, numa maior operacionalização e aperfeiçoamento dos indicadores de desempenho referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º.*

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

No período 2014-2020, pelo menos 65 % do montante de referência financeira devem ser afetados às medidas adotadas ao abrigo do artigo 3.º.

No período 2014-2020, pelo menos 65 % do montante de referência financeira devem ser afetados às medidas adotadas ao abrigo do artigo 3.º, **e pelo menos 20 % às medidas adotadas ao abrigo do artigo 4.º.**

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 13-A

Relatório

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de dezembro de 2017, um relatório de avaliação da execução do presente regulamento nos primeiros quatro anos, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta de alterações do mesmo.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014 *até 31 de dezembro de 2020*.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento Anexo II – parágrafo introdutório

Texto da Comissão

Alteração

A assistência técnica e financeira prevista no artigo 4.º *pode* abranger o apoio a medidas tendo em vista a criação e o reforço da capacidade da UE e dos seus parceiros para prevenir conflitos,

A assistência técnica e financeira prevista no artigo 4.º *deve* abranger o apoio a medidas tendo em vista a criação e o reforço da capacidade da UE e dos seus parceiros para prevenir conflitos,

estabelecer a paz e dar resposta às necessidades antes e após situações de crise, em estreita coordenação com as organizações internacionais, regionais e sub-regionais e os intervenientes estatais e não estatais a fim de:

estabelecer a paz e dar resposta às necessidades antes e após situações de crise, em estreita coordenação com as organizações internacionais, regionais e sub-regionais e os intervenientes estatais e não estatais a fim de:

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento

Anexo III – nº 1 – parágrafo 2 – parágrafo introdutório

Texto da Comissão

A assistência *pode* abranger o apoio a medidas destinadas a:

Alteração

A assistência *deve* abranger o apoio a medidas destinadas a:

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento

Anexo III – nº 2 – parágrafo 2 – parágrafo introdutório

Texto da Comissão

A assistência *pode* abranger o apoio a medidas destinadas a:

Alteração

A assistência *deve* abranger o apoio a medidas destinadas a:

Or. en